

PARECER N.º 57/PP/2010-P

CONCLUSÕES

- a) O exercício da advocacia é incompatível com a actividade, em simultâneo, de administrador da insolvência (ou gestor e liquidatário judicial), nos termos da alínea O) do n.º 1 do art. 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- b) Conforme Parecer do Conselho Geral, os advogados que, à data da entrada em vigor do actual Estatuto da Ordem dos Advogados, estivessem oficialmente inscritos nas listas de liquidatários e gestores judiciais e transitado para as listas de administrador da insolvência, estão abrangidos pela excepção prevista no art. 81º, não se lhes aplicando a incompatibilidade referida em a),**
- c) Compete à Sra. Dra. (...), Distinta Advogada, provar que estava inscrita nas listas supra referidas, para aproveitar da excepção prevista no art. 81º do Estatuto da Ordem dos Advogados.**

- I- Pelo ofício n.º (...), de 21/12/2010, do Tribunal Judicial (...), relativo aos autos de verificação ulterior de créditos que correm termos sob o n.º (...), a Mma. Juiz do (...) Juízo determinou que fosse solicitado ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados o esclarecimento de uma alegada incompatibilidade, por despacho proferido em 13/12/2010, que se transcreve:

*“Atendendo a que, no âmbito do presente apenso aos autos de insolvência n.º (...), foi, pelo autor, suscitada a questão da destituição da Sra. Administradora da Insolvência com base em **alegada incompatibilidade entre o exercício das actividades de advogada e de administradora da insolvência**, tratando-se de **questão controvertida** e, no caso particular dos presentes autos de acrescida delicadeza, face às vicissitudes que, nos autos principais, te, conhecido, designadamente estando pendentes recurso de revisão, e ao elevadíssimo número de autos apensos, julgo ser de colher o parecer avalizado por parte da OA”.*

Termos em que determino se solicite ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados que esclareça da supra aludida incompatibilidade ...”

(sublinhados meus)

Foram juntas cópias de peças do processo, conforme ordenado no referido despacho.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- A questão é muito relevante e, como consta do duto despacho, controvertida. Convenhamos que se trata de um tema de grande “delicadeza”, quer no caso dos autos, quer na generalidade.

Com efeito, não oferece dúvidas que o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de administrador da insolvência, nos termos da alínea O) do n.º 1 do art. 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26/01.

A questão coloca-se quando a actividade de administrador da insolvência (ou gestor ou liquidatário judicial) já era exercida antes da entrada em vigor daquele diploma legal, por força do estipulado no art. 81º do Estatuto da Ordem dos Advogados, segundo o qual “*as incompatibilidades e impedimentos criados pelo presente Estatuto não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior*” (mais uma vez, sublinhado meu).

Concretamente, salvo melhor opinião, a questão é a de saber se estamos perante “**direitos legalmente adquiridos**”.

No caso dos autos, a Sra. Dra. (...) alega que já desempenha funções de Administradora Judicial desde 1987, conforme terá comunicado a este Conselho Distrital, por carta datada de 15/03/2010 (fotocópias de fls 357-B e 371-C dos autos, remetidas pelo Tribunal).

Assim, no presente parecer temos como pressuposto que a Sra. Dra. (...), Distinta Advogada, desenvolvia a actividade de gestora judicial ou liquidatária judicial antes da entrada em vigor da Lei n.º 15/2005, de 26/01 que aprovou o actual Estatuto da Ordem dos Advogados.

- III- Esta questão suscitou-se, em geral, a este Conselho Distrital, no anterior mandato, tendo solicitado aos senhores advogados inscritos na sua área que também exercessem a actividade de administrador da insolvência, para se pronunciarem sobre a eventual incompatibilidade. A Sra. Dra. (...) respondeu, em síntese, nos mesmos termos que constam dos autos onde é suscitado o presente parecer.

Por entender que, dada a relevância da questão, é fundamental que não haja posições divergentes, tomadas pelos diversos órgãos da Ordem dos Advogados, antes se devendo aprofundar a sua análise e estudo, no sentido de procurar uniformizar a posição a expressar pela Ordem, este Conselho Distrital, remeteu ao Conselho Geral o respectivo dossier, solicitando o necessário parecer.

- IV- Em resposta à mesma questão, embora suscitada de modo procedimental substancialmente diferente, colocada por deliberação do Conselho Distrital de Coimbra, veio o Conselho Geral da Ordem dos Advogados a aprovar, em 02/07/2010, os pareceres nºs 14/PP/2010-G a 36/PP/2010-G, aprovado em 02/07/2010, tirados com voto de vencido de um Senhor Conselheiro.

Junta-se, em anexo ao presente parecer, o referido parecer do Conselho Geral, para o qual se remete.

- V- Assim, este Conselho Distrital não se ocupou, até ao presente momento, sobre a questão de fundo colocada. Nem entende que o deve fazer, agora.

Com efeito, atendendo a que se trata de uma questão juridicamente complexa, de consequências potencialmente substanciais na vida profissional de alguns advogados; atendendo igualmente a que a questão já mereceu pareceres de ilustres juristas e do Conselho Geral da Ordem do Advogados;

Entende-se que a resposta à questão deve privilegiar uma decisão estável, aplicável a todos os casos que se encontrem na mesma situação, em qualquer parte do território nacional, na defesa da segurança e estabilidade do direito.

Assim, sou de parecer que sobre a questão colocada se deve entender que a decisão do Conselho Geral é a posição da Ordem do Advogados.

VI- Pelo que, afigura-se que é de seguir a posição adoptada pelo parecer supra referido do Conselho Geral, no sentido de que a excepção do art. 81º do Estatuto da Ordem dos Advogados salvaguarda as situações dos advogados que, à data da sua entrada em vigor da Lei n.º 15/2005, de 26/01, estivessem oficialmente inscritos nas listas de liquidatários e gestores judiciais e transitado para as listas de administrador de insolvência.

Entendemos que a prova da referida inscrição oficial deve ser apresentada pelo advogado que pretenda aproveitar o regime de excepção previsto no art. 81º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

VII- Conclusão

- a) O exercício da advocacia é incompatível com a actividade, em simultâneo, de administrador da insolvência (ou gestor e liquidatário judicial), nos termos da alínea O) do n.º 1 do art. 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- b) Conforme Parecer do Conselho Geral, os advogados que, à data da entrada em vigor do actual Estatuto da Ordem dos Advogados, estivessem oficialmente inscritos nas listas de liquidatários e gestores judiciais e transitado para as listas de administrador da insolvência, estão abrangidos pela excepção prevista no art. 81º, não se lhes aplicando a incompatibilidade referida em a),**
- c) Compete à Sra. Dra. (...), Distinta Advogada, provar que estava inscrita nas listas supra referidas, para aproveitar da excepção prevista no art. 81º do Estatuto da Ordem dos Advogados.**

Anexa-se ao presente o referido parecer do Conselho Geral supra identificado.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 16 de Fevereiro de 2011

O Relator

Rui Silva